

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 012.120/2005-2

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Bagé-RS

Embargos de declaração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Carlos Sá Azambuja, ex-Prefeito do Município de Bagé-RS, contra o Acórdão 1.509/2015-TCU-Plenário (peça 47). Referido acórdão foi prolatado em sede de recurso de revisão, reformando em parte o Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa (peça 17, p. 27). O Acórdão 1.509/2015-TCU-Plenário manteve o julgamento pela irregularidade, mas reduziu o valor do débito e da multa impostos pelo acórdão recorrido.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas do Convênio 282/95 relativamente aos recursos repassados no exercício de 1998. O objeto do ajuste era o fornecimento de merenda escolar aos alunos do município. Posteriormente, em que pese o responsável ter apresentado a prestação de contas, considerou-se não ter ficado comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos repassados.

3. Após exame de admissibilidade (peças 59-60), a Serur analisou os argumentos trazidos aos autos pelo responsável e concluiu, em pareceres uniformes, pelo acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente para excluir do débito imputado por meio do Acórdão 1.509/2015-TCU-Plenário o valor de R\$ 619,57, correspondente ao saldo final da conta vinculada ao final de 1998 (peça 61-63).

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

5. Nos embargos de declaração ora analisados, o responsável alega que não lhe cabe a responsabilidade pela devolução dos valores questionados por meio do Acórdão 1.509/2015-TCU-Plenário, mas sim ao ente municipal. Quanto a esse ponto, concordo com a análise da Serur de que este entendimento somente pode ser aplicado ao saldo da conta vinculada no fim do exercício (R\$ 619,57). Para melhor entendimento, faço breve histórico da metodologia utilizada no cálculo do débito.

6. Por meio do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, foi imputado ao responsável um débito no valor original de R\$ 117.040,60, considerando os valores recebidos e aqueles cuja aplicação foi devidamente comprovada, conforme quadro seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Quadro 1 – Débito apurado por meio do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara

Data do depósito	Acórdão 146/2008-TCU-2ª C		
	Liberados	Comprovados	Não comprovados
26/1/1998	47.014,00	47.014,00	-
17/3/1998	31.736,00	31.736,00	-
28/4/1998	20.100,00	20.100,00	-
25/5/1998	21.158,00	12.518,40	8.639,60
2/7/1998	21.157,00		21.157,00
27/7/1998	14.810,00		14.810,00
25/8/1998	21.157,00		21.157,00
3/11/1998	1.059,00		1.059,00
4/11/1998	21.156,00		21.156,00
26/11/1998	19.042,00		19.042,00
4/1/1999	10.020,00		10.020,00
Totais	228.409,00	111.368,40	117.040,60

Fonte: Peça 17, p. 26-27.

7. Em recurso de revisão, o débito foi reduzido em função da exclusão dos recursos liberados em 4/1/1999, uma vez que a TCE abrangia apenas o exercício de 1998, remanescendo não justificados gastos no montante de R\$ 107.020,60:

Quadro 1 – Débito apurado por meio do Acórdão 1509/2015-TCU-Plenário

Data do depósito	Acórdão 1509/2015		
	Liberados	Comprovados	Não comprovados
26/1/1998	47.014,00	47.014,00	-
17/3/1998	31.736,00	31.736,00	-
28/4/1998	20.100,00	20.100,00	-
25/5/1998	21.158,00	12.518,40	8.639,60
2/7/1998	21.157,00		21.157,00
27/7/1998	14.810,00		14.810,00
25/8/1998	21.157,00		21.157,00
3/11/1998	1.059,00		1.059,00
4/11/1998	21.156,00		21.156,00
26/11/1998	19.042,00		19.042,00
			-
Totais	218.389,00	111.368,40	107.020,60

Fonte: Peça 46, p. 2; peça 47, p. 1.

8. Como ressaltado pela unidade técnica, diante das evidências de que o ex-prefeito não sacou o saldo remanescente do ajuste, competia ao conveniente a restituição do saldo de recursos financeiros (R\$ 619,57), nos termos da cláusula I, alínea “I” do termo de convênio (peça 1, p. 10). Por esse motivo, anuo à proposta da unidade técnica de excluir esse valor do débito imputado ao responsável, dispensando a notificação do município, tendo em vista o pequeno valor envolvido e tempo decorrido desde os fatos.

9. Quanto ao restante do débito, no entanto, entendo que não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito, a quem cabia, na qualidade de gestor do convênio, prestar contas dos valores transferidos, demonstrando sua regular aplicação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da jurisprudência deste Tribunal (por exemplo, Acórdão 6235/2013-TCU-2ª Câmara), o que não ocorreu. Ressalto que não foram encaminhados, juntamente aos embargos de declaração, quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade da aplicação dos valores questionados por meio do Acórdão 1.509/2015-TCU-Plenário.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. No que tange aos demais argumentos apresentados pelo responsável, observa-se que eles repetem alegações já examinadas e afastadas por ocasião do recurso de revisão (peças 45-47), buscando rediscutir o mérito da decisão, como destacado na instrução da unidade técnica (peça 61). Trata-se de questionamentos acerca da metodologia de cálculo do débito e argumentos de que o objetivo do convênio foi devidamente atendido. As alegações foram analisadas e refutadas pela Serur, motivo pelo qual deixo de tecer maiores comentários a respeito.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância em relação à proposta da unidade técnica (peça 61-63).

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador